



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**  
**CNPJ 05.679.293/0001-07**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer referente ao Projeto de Resolução n.º 10/2024

**PARECER JURÍDICO**  
**ADVOGADA DO LEGISLATIVO**  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 10/2024**  
**AUTORIA: MEMBROS DA MESA DIRETORA**  
**EMENTA:** Institui o Diário Oficial da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha/MG.

CÂMARA MUNICIPAL  
BOM JESUS DA PENHA  
PROTOCOLO N.º 3055/2024  
LIVRO N.º 01 FL 1280  
DATA 18/06/2024  
Aldo  
ENCARREGADO

## I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado, parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade do Projeto de Resolução n.º 10/2024 oriundo dos membros da Mesa Diretora da Câmara que trata da Instituição do Diário Oficial da Câmara Municipal.

## II – DO PARECER

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal razão pela qual a mesa diretora é a competente para apresentar o referido projeto, conforme art. 86 e § único do Regimento Interno.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Resolução em comento.

### 2.2. Da tramitação e Votação

A propositura precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

### 2.3. Do Regime de Urgência

*marino*



Quanto ao pedido de Urgência de Iniciativa do Executivo Municipal solicitado por meio da Justificativa do Projeto, a Comissão Permanente da Câmara, bem como o plenário devem obedecer o que determina os artigos do Título III, Capítulo II, Seção II, em especial o art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

#### **2.4. Da aprovação do Projeto**

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de resolução em análise, será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, mais da metade dos vereadores presentes à reunião da Câmara na qual o projeto esteja sendo votado, através de processo de votação nominal (art. 117, §2º do R.I) em turno único, conforme dispõe o artigo 72 do Regimento Interno.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de Resolução caso dê empate, nos termos do artigo 111, inciso III do Regimento Interno.

### **III – DA CONCLUSÃO**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo

*notame*